



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240659 - SP (2025/0415711-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : M F C
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : S A C DE S S
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. No caso dos autos, a Corte local concluiu que, embora lícita a cláusula contratual que estabelece o reajuste por sinistralidade, não foram demonstradas circunstâncias que justificassem o percentual de reajuste aplicado, não havendo indicação da base de cálculo e fórmula utilizadas na apuração do índice.

1.1. Nessa hipótese, em que apenas se afasta o percentual do reajuste considerado abusivo, este Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que é possível a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240659 - SP (2025/0415711-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : M F C
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : S A C DE S S
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. No caso dos autos, a Corte local concluiu que, embora lícita a cláusula contratual que estabelece o reajuste por sinistralidade, não foram demonstradas circunstâncias que justificassem o percentual de reajuste aplicado, não havendo indicação da base de cálculo e fórmula utilizadas na apuração do índice.

1.1. Nessa hipótese, em que apenas se afasta o percentual do reajuste considerado abusivo, este Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que é possível a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por M.F.C. em face da decisão monocrática de fls. 856-861 (e-STJ) que deu parcial provimento ao recurso especial manejado pela parte adversa, ora recorrida (S. A. C. D. S. S. S.), a fim de determinar a apuração, na fase de cumprimento de sentença, do percentual de reajuste adequado por meio de perícia e cálculos atuariais, afastando a aplicação dos índices da ANS para planos individuais.

O apelo extremo, a seu turno, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 752 e-STJ):

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Reajustes anuais por sinistralidade em contrato coletivo por adesão. Sentença de parcial procedência para determinar a apuração dos índices em sede de liquidação de sentença. Insurgência de ambas as partes. Pretensão recursal da ré para declarar a validade dos reajustes e da autora para que sejam

aplicados os índices publicados pela ANS para os contratos individuais e familiares. Acolhimento do recurso da autora. Ônus de prova do incremento da sinistralidade que recai sobre a operadora. Extratos pormenorizados, indicando apenas o índice de sinistralidade apurada, sem ao menos discriminar as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano no período, que se revelam insuficientes. Perícia extrajudicial realizada antes do período em discussão que deve ser desprezada. Operadora, ainda, que, pugnou pelo julgamento antecipado. Descumprimento de ônus de prova pela ré. Afastamento dos reajustes que é de rigor. Jurisprudência do E. STJ. Aplicação dos índices da ANS relativos aos contratos individuais e familiares. Precedente desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. APELO DA AUTORA PROVIDO E O DA RÉ DESPROVIDO

Opostos embargos de declaração (fls. 773 e-STJ), estes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 782-804 e-STJ), a parte recorrente, S. A. C. D. S. S. S., apontou violação aos artigos 421 e 478 do CC; 20 da LINDB; e 4º da Lei nº 9.661/2000, sustentando, em síntese: (a) a legalidade dos reajustes anuais aplicados; (b) a impossibilidade de aplicação dos índices da ANS (planos individuais) a contratos coletivos; e (c) a necessidade de perícia técnica para restabelecer o equilíbrio contratual.

Apresentadas contrarrazões (fls. 816-830 e-STJ), o apelo nobre foi admitido na origem.

Em julgamento monocrático (fls. 856-861 e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial da operadora para determinar que a apuração, na fase de cumprimento de sentença, do percentual de reajuste adequado seja realizada por meio de perícia e cálculos atuariais, mantido o reconhecimento da abusividade dos índices aplicados por falta de comprovação prévia.

Inconformada, no presente agravo interno (fls. 865-876 e-STJ), a parte M. F. C. insurge-se contra a decisão, sustentando, em suma: (a) a impossibilidade de calcular percentual substitutivo em liquidação devido à preclusão consumativa, uma vez que a operadora dispensou a prova pericial na fase de conhecimento; (b) a desnecessidade de perícia quando reconhecida a inércia da operadora em apresentar documentos (extratos pormenorizados); e (c) a possibilidade de aplicação excepcional dos índices da ANS para planos individuais aos contratos coletivos obscuros, por analogia à RN 565/2022.

Impugnação às fls. 881-886 (e-STJ), onde a agravada defende a manutenção do *decisum*.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. No mérito, conforme consignado pela decisão agravada, cinge-se a controvérsia à definição do índice de reajuste substituto após o reconhecimento da

abusividade de aumentos por sinistralidade em plano de saúde coletivo, dada a ausência de comprovação técnica pela operadora.

No caso em tela, o Tribunal de origem verificou que a operadora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a base atuarial, apresentando extratos genéricos que não discriminavam despesas e receitas. Com base nisso, o acórdão recorrido determinou a aplicação dos índices da ANS para contratos individuais.

Ocorre que, conforme ressaltado na decisão monocrática, embora mantido o reconhecimento da abusividade por falta de transparência, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a substituição automática pelos índices da ANS de planos individuais não é a solução adequada para contratos coletivos.

2. Com efeito, em casos análogos, em que se afasta o percentual considerado abusivo por ausência de comprovação, o STJ tem firmado o entendimento de que é necessária a apuração do percentual tecnicamente adequado na fase de cumprimento de sentença, por meio de perícia e cálculos atuariais, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

A fundamentação da agravante de que a operadora não poderia se beneficiar de "*nova oportunidade*" probatória em liquidação não prospera. A fase de liquidação não se presta a validar o ato abusivo da operadora, mas sim a encontrar o valor justo da prestação jurisdicional, preservando o mutualismo e a natureza do contrato coletivo, que possui dinâmica de custeio distinta dos planos individuais.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E POR FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. O julgado recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte de que não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabendo ao magistrado a respectiva análise, no caso concreto, do caráter abusivo do reajuste efetivamente aplicado.

2. A jurisprudência do STJ estabelece que, em caso de reconhecimento de índole abusiva nos reajustes de planos de saúde, é imprescindível a apuração de índice substituto por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, para preservar o equilíbrio contratual.

3. O acórdão recorrido divergiu parcialmente da jurisprudência do STJ ao determinar a substituição dos índices abusivos pelos estabelecidos pela ANS para planos individuais, sem a realização de perícia atuarial.

4. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 1.988.943/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7/STJ. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. Incabível, no âmbito do recurso especial, a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.
3. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à abusividade no reajuste por sinistralidade praticados pela operadora do plano de saúde demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas do regulamento do plano de saúde, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe as Súmulas nº 5/STJ e 7/STJ.
4. A constatação de abusividade não importa na anulação da respectiva cláusula do contrato, sendo imprescindível a readequação do reajuste a parâmetros mais justos, a fim de preservar o equilíbrio contratual.
5. Inaplicáveis os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva. Precedentes.
6. Verificada abusividade nos reajustes por sinistralidade praticados pela operadora do plano de saúde, mister a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual por meio de cálculos atuariais.
7. Recurso especial interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A não conhecido e recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.072.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da tese firmada no julgamento do recurso representativo da controvérsia, RESp n. 1.568.244/RJ, de relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, a Segunda Seção desta Corte entendeu que, se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.241.184/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

2.1. Esclarece-se, ainda, quanto à aplicação dos índices da ANS, que este Sodalício possui orientação no sentido de que, *"no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e*

de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais" (AgInt no AREsp 1155520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019).

Portanto, a determinação de apuração do índice em liquidação de sentença por perícia atuarial é medida que se impõe para evitar o enriquecimento sem causa e garantir que o reajuste, embora expurgado da abusividade cometida pela operadora, corresponda à realidade atuarial do contrato.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, NEGÓ provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.240.659 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0415711-0

Número de Origem:
11269416620238260100 1126941662023826010050000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S A C DE S S

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RECORRIDO : M F C

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M F C

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : S A C DE S S

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026